(354/2023-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS DE REGISTO E DE AVERBAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ERRO DE QUALIFICAÇÃO OU VÍCIO FORMAL – NULIDADE DE PLENO DIREITO NÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Goulart Rotisserie Ltda.* contra a r. decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, que indeferiu o pedido de cancelamento do registro nº 116.268 e da averbação nº 148.956, de interesse do Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, e da averbação nº 148.956 de interesse do Sindicato das Empresas de Hotelaria e Estabelecimentos de Hospedagem do Município de São Paulo e Região Metropolitana, realizados junto à referida unidade extrajudicial, sob o fundamento de que, no aspecto registral, não há vício ou irregularidade formal nos atos registrais praticados (fls. 267/272).

Alega a recorrente, em síntese, que o pedido de declaração de nulidade dos atos registrais praticados está fundamentado nos vícios de pleno direito existentes no título e que, portanto, o Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo deveria ter sido intimado a prestar esclarecimentos. Afirma que há irregularidade na representação da pessoa jurídica que fundou o Sindicato, o que configura erro extrínseco e enseja nulidade de seus atos constitutivos (fls. 293/300).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 315/317).

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente da serventia extrajudicial em questão.

A recorrente pretende a declaração de nulidade do registro nº 116.268, da averbação nº 148.956, de interesse do Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, e da averbação nº 148.955 de interesse do Sindicato das Empresas de Hotelaria e Estabelecimentos de Hospedagem do Município de São Paulo e Região Metropolitana, realizados junto ao 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital.

Em sua manifestação (fls.; 241/245), o Oficial esclareceu que:

"4. Inicialmente cabe esclarecer que o Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, foi constituído através da dissociação

da categoria de gastronomia antes englobada pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, atualmente denominado Sindicato das Empresas de Hotelaria e Estabelecimentos de Hospedagem do Município de São Paulo e Região Metropolitana.

5. O Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo foi constituído pela Assembleia Geral na data de 13.09.2010, cuja ata foi registrada sob o n° 116.268, em 04.09.2012; contudo, o funcionamento do novo sindicato dependia do deferimento do registro pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

6. Em razão disso, o Sindicato das Empresas de Hotelaria e Estabelecimentos de Hospedagem do Município de São Paulo e Região Metropolitana permaneceu responsável pelo Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo até que fosse deferido tal registro, o que viria a ocorrer somente em 10.08.2016 e publicado no D. O. U. de 12.08.2016 (anexo à ata averbada sob nº 148.956).

7. Entretanto, a ratificação dos atos praticados e da diretoria eleita em 13.09.2010 somente foi feita por ambas as categorias em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.01.2017, e averbada sob o n° 148.955, em 30.04.2019, após o deferimento do processo de registro pelo Ministério do Trabalho. Esta AGE foi convocada para ratificar a sua constituição outrora realizada, sendo que nesta ata ficou consignado que o recebimento do código sindical dependeria do termo de posse dos eleitos, identificação indispensável para o funcionamento do sindicato, emitido pelo Ministério do Trabalho, e também foi anunciada a substituição de dois diretores, do Vice-Presidente Manuel Rocha Alves pela sua renúncia e do Vice-Presidente Social e Jurídico Rodrigo Tacla Duran, por desmembramento de territorialidade, restando todas as deliberações aprovadas, por todos os presentes, por unanimidade.

8. O edital de convocação desta AGE, chamando ambas as categorias, foi publicado no jornal "Agora", edição de 27.12.2016, página B5, assinado pelo representante legal do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, que na época dos fatos englobava o Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo; assim, conquanto a AGE contivesse deliberações do novo Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, ela não fora averbada nos atos constitutivos deste, mas nos atos constitutivos do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, cuja Administração à época englobava ambos os sindicatos.

9. Desta forma, houve, sim, a convocação para a AGE, averbada nos atos constitutivos do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, ao contrário do que alega a Requerente às fls. 9, item (i). Após essa AGE, foi apresentada a ata de posse dos membros que compuseram a diretoria e o conselho fiscal do Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, datada de 01.03.2017, averbada sob o nº 148.956, em 30.04.2019, para mandato de 6 (seis) anos, com início em 01.03.2017, até 01.03.2023, exigência para obtenção do Código Sindical.

(...)

16. No tocante à representação legal das empresas "A Mesa Italiana" e "Encal" (item 3, alínea "a"), relativamente ao Sr. Wilson Luiz Pinto, que a ata de fundação indicava como sendo o representante legal da empresa "A Mesa Italiana Restaurante Ltda.", mas que havia se retirado da sociedade em 13.05.2005, e ao Sr. Paulo Cesar Vidal Garcia Pavan, que se retirara do quadro societário da empresa "Encal Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda." em setembro de 2004, como depois se verificou, o inconformismo da Requerente não se sustenta, uma vez que tais irregularidades deveriam ter sido verificadas e corrigidas internamente pelos próprios fundadores do

sindicato, durante a realização das assembleias, como previsto nos artigos 26 e 27 do estatuto social, no que fosse aplicável, em se tratando de assembleia de fundação (...).

17. Data venia, não constitui atribuição do oficial de registro conferir a representação legal de cada pessoa jurídica associada; aliás, não há lei ou normativo que exija sequer a lista de todos os associados de cada associação. O estatuto social rege a constituição e o funcionamento da respectiva associação; desta forma, deveriam os associados, fosse o caso, ter imediatamente impugnado a participação dos referidos senhores na Assembleia, se preciso fosse pelas vias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Descabida a pretensão da Requerente de imputar a este Oficial a responsabilidade pela conferência da representação de cada sociedade associada.

18. Quanto ao descumprimento da AGE mencionada no item 3, alínea "b", esta foi devidamente convocada para ratificação dos termos da AGE realizada em 13.09.2010, e rerratificação das diretorias homologadas naquela ocasião, sendo esta soberana, e como se tratava de uma deliberação dos associados e não uma regra estabelecida no estatuto, a qualquer tempo poderia ter sido modificada, pela própria AGE, o que foi feito, tendo em vista o tempo decorrido entre a constituição do sindicato e a autorização deferida pela Ministério do Trabalho, mais de cinco anos, adequando-se à nova realidade os prazos e os cargos dos membros eleitos, estabelecidos na AGE do dia 13.09.2010.

19. Igualmente inexistente a irregularidade alegada na alínea "c" do item 3. Como dito acima, do longo período entre a constituição e o efetivo funcionamento do sindicato surgiu a necessidade de adequação à realidade atual de ambos os sindicatos, o que foi objeto de deliberação e aprovação pela Assembleia Geral.

20. Inexistiu, ademais, a irregular prorrogação dos mandatos apontada na alínea "d" do item 3; o que houve, de fato, foi o deferimento, pelo Ministério do Trabalho, em 10.08.2016, do registro do sindicato; no entanto, a AGE ratificatória somente foi realizada em 10.01.2017 (cuja ata foi averbada sob o n° 148.955), e a ata de posse lavrada em 01.03.2017, contando-se a partir dessa data o início do mandato.

21. Convém esclarecer, de novo, que a ata da AGE não foi anexada à ata de posse, porém foi averbada nos atos constitutivos do sindicato ainda denominado Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo (averbação n° 148.956), pelos motivos mencionados nos itens 5 e 6, acima."

Nesse cenário, não se vislumbra a ocorrência de erro de qualificação do registrador ou vício formal nos atos praticados.

Como bem anotou a MM.ª Juíza Corregedora Permanente, quando apresentadas ao Oficial as atas das assembleias gerais do Sindicato das Empresas de Hotelaria e Estabelecimentos de Hospedagem do Município de São Paulo e Região Metropolitana, assim como a ata de posse da diretoria e do conselho fiscal do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, realizadas, respectivamente, em 13 de setembro de 2010, 10 de janeiro de 2017 e 01 de março de 2017, e que originaram o registro nº 116.268 e as averbações nºs 148.955 e 148.956, estavam formalmente em ordem (fls. 64/150, 196/204 e 205/225).

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade de pleno direito referida no art. 214 da Lei nº 6.015/1973, que autorizaria o cancelamento do registro e consequente averbação impugnados.

A propósito, merece ser lembrado elucidativo parecer da lavra do então Juiz Marcelo Martins Berthe, aprovado pelo ilustre Desembargador Márcio Martins Bonilha, à época Corregedor Geral da Justiça: *"A chamada nulidade de pleno direito, tal como prevista no art. 214 da Lei de Registros Públicos, não admite o exame de elementos intrínsecos, que refogem à atividade qualificadora do oficial registrador. E em não existindo vício na qualificação do título, ou no processo de registro propriamente dito, não há o que corrigir na esfera administrativa"* (pp. 185/186).

E se assim é, não há dúvidas, no caso concreto, de que a via administrativa é inadequada para cancelar diretamente os atos registrais praticados. Bem por isso, não há que se falar em manifestação do Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo para melhor esclarecimento dos fatos.

Se o caso, deverá a interessado se valer de ação própria, observado o devido processo legal com as garantias do contraditório e da ampla defesa, para atacar o título que deu lastro ao registro e, consequentemente, às averbações questionadas.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e que lhe seja **negado provimento**.

Sub censura.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura digital)

CONCLUSÃO

Em 03 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1077024-15.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação** interposta como recurso administrativo, ao qual **nego provimento**.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica